

Proc. Administrativo 33- 1.963/2024

De: Theo U. - SCLC-CL-Preg.Cont

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/12/2024 às 08:52:21

Setores envolvidos:

GP, SCLC, SCLC-AJUR, SCLC-CL-Editais, SCLC-CL-Preg.Cont, SEPLAN, SEPLAN-PROJ

Contratação de empresa para realização de serviço com aplicação de material e mão de obra para o fechamento e ampliação da quadra da EMEF Oswaldo Aranha

Processo: 87/2024

Modalidade: PE 19/2024

Data: 15/04/2024 - 14 horas

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, PARA FECHAMENTO E AMPLIAÇÃO DA QUADRA DA EMEF OSWALDO ARANHA, LOCALIZADA NA RODOVIA ANTÔNIO DELAPIEVE, S/N, RINCÃO DOS PINHEIROS, 3º DISTRITO – TRIUNFO/RS

—
Theo Urach

Anexos:

Decisao_Pregao_19_2024.pdf

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
19/2024**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, PARA FECHAMENTO E AMPLIAÇÃO DA QUADRA DA EMEF OSWALDO ARANHA, LOCALIZADA NA RODOVIA ANTÔNIO DELAPIEVE, S/N, RINCÃO DOS PINHEIROS, 3º DISTRITO – TRIUNFO/RS.

Realizada sessão pública, após análise e relatório técnico realizado pelo setor de engenharia da Secretaria de Coordenação e Planejamento, todas as empresas participantes restaram inabilitadas, por não atenderem as parcelas de maior relevância estabelecidas no Memorial Descritivo para fins de qualificação técnica a serem atendidas nos atestados de capacidade técnica.

Todavia, as empresas EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. e UPPER ENGENHARIA LTDA manifestaram intenção de recurso, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados por elas atenderiam as exigências técnicas, solicitando, assim, a reversão de suas inabilitações.

Aberto prazo recursal, foram interpostos recursos administrativos, com base nos fundamentos supra expostos.

Diante dos recursos, o procedimento foi submetido para análise do setor de engenharia, sobrevindo relatório para desprovimento dos recursos.

Solicitada nova análise, uma vez mais o referido setor técnico da Secretaria de Coordenação e Planejamento se manifestou por desprover os recursos, fundamentando que os serviços estabelecidos nos atestados de capacidade técnica não possuiriam complexidade técnica e operacional similares e compatíveis com as parcelas de maior relevância definidas no edital.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

As recorrentes interpuseram suas razões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 165, I, da Lei nº 14.133/2021, de modo que se impõe o conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

III – DA ANALISE DO RECURSO:

Após análise das razões e contrarrazões recursais, entendemos que se impõe o desprovimento dos recursos e a manutenção das inabilitações das empresas.

Nesse sentido, antes de tudo, cumpre destacar que o setor técnico que possui *expertise* para análise do atendimento ou não, por parte das licitantes, dos requisitos de qualificação técnica, é o setor de engenharia do Município de Triunfo, responsável pela elaboração do Memorial Descritivo e pela planilha orçamentária referencial da obra.

Diante disso, por oportunidade dos recursos interpostos, o processo foi enviando ao referido setor técnico, conforme despacho do pregoeiro ora signatário:

Despacho 29-1.963/2024
Respondido 28/08/2024 11:13

Theo U.
SCLC-CL-Preg.Con...

Pregoeiro
↓
Envolvidos internos acompanhando

Processo: 87/2024
Modalidade: PE 19/2024
Data: 15/04/2024 - 14 horas

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, PARA FECHAMENTO E AMPLIAÇÃO DA QUADRA DA EMEF OSWALDO ARANHA, LOCALIZADA NA RODOVIA ANTÔNIO DELAPIEVE, S/N, RINCÃO DOS PINHEIROS, 3º DISTRITO - TRIUNFO/RS

Bom dia.

Victória Pereira Freitas - SEPLAN-PROJ

Jose Itamar da Silva Figueiro - SEPLAN

A fim de evitar uma possível decisão evitada de excesso de formalismo e que poderá ensejar a frustração da licitação, com o consequente desperdício de todos os atos já praticados, além de possivelmente ensejar o ajuizamento de ação judicial por parte das empresas interessadas, solicitamos novo parecer técnico por parte do setor técnico de engenharia para que, discriminadamente, analise se os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica das empresas licitantes demonstram ou não capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância descritas no edital, inclusive da empresa Atitude e Sigma, as quais foram anteriormente inabilitadas também pelo mesmo motivo.

Nesse sentido, destacamos ser ilegal a exigência e o aceite apenas de serviços idênticos ao solicitado como parcela de maior relevância, devendo ser entendido como cumprido o requisito técnico todos aqueles serviços similares que tenham complexidade técnica e operacional equivalentes ou superiores aos definidos como parâmetros técnicos.

Assim estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Portanto, solicitamos relatório técnico discriminado, devendo o setor esclarecer se os serviços dos atestados são ou não similares ou se possuem ou não complexidade técnica operacional equivalentes ou superiores às parcelas definidas como de maior relevância, justificando a conclusão.

Por oportuno, solicitamos que tal análise ampla seja realizada em todos os procedimentos licitatórios, evitando parecer somente de serviços idênticos.

Atenciosamente,

Theo Urach
Pregoeiro

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Em face do despacho acima, sobreveio o relatório técnico que segue anexo o qual entendeu que, efetivamente, as empresas não teriam apresentado atestados com serviços similares com aqueles definidos como parcelas de maior relevância.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim sendo, diante da análise técnica realizada, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, em vista do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se o desprovemento dos recursos.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso das empresas EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. e UPPER ENGENHARIA LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Triunfo, 13 de dezembro de 2024.

Theo Urach,
Pregoeiro Oficial

Claudio Roberto Ehlers,
Equipe de Apoio

Cristiane Oliveira dos Santos
Equipe de Apoio

Marcela Abigail Bertola Abade
Equipe de Apoio





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento
Fone/fax: (51) 36546377
Rua Flores da Cunha, 245 – Triunfo – RS - CEP- 95.840-000
E-mail: planejamento@triunfo.rs.gov.br

DE: Secretaria de Coordenação e Planejamento.
PARA: Secretaria de Compras, Licitações e Contratos.

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2024

As empresas Ewerton Chananeco de Souza LTDA e Upper Engenharia LTDA apresentaram recurso em relação à decisão de inabilitação em relação à participação ao Pregão Eletrônico n.º 19/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO COM APLICAÇÃO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA O FECHAMENTO E AMPLIAÇÃO DA QUADRA DA EMEF OSWALDO ARANHA LOCALIZADA NA RODOVIA ANTÔNIO DELAPIEVE, S/N, RINCÃO DOS PINHEIROS, 3º DISTRITO - TRIUNFO/RS.

O pedido de recurso da Empresa Ewerton traz descrito consulta ao CREA-RS, porém não se trata de documento assinado por este órgão, sendo assim, para esta análise, irrelevante. Da mesma forma, resalto aqui que se caso o órgão não estabelece diferenciação, tal inconsistência citada pela empresa deveria ser apontada no momento em que o Edital estava publicado, pois nesse está deliberadamente diferenciada a necessidade de apresentação de qualificação registrada das duas técnicas construtivas, visto que junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo existe a diferenciação, e que, em consulta ao sistema de colega graduado e devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, existe a especificação do concreto armado e a possibilidade de descrição de outros tipos de estruturas.

A empresa também cita atestado que aponta laje pré-fabricada entrepisso, ora, de acordo com a Lei 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 67 - § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação; é óbvio que a estrutura pré-moldada da qual se a solicita atestado com CAT, refere-se à estrutura do pavilhão (item 32 - 4.10 da planilha), que é o item com maior valor unitário dentro do contrato e com maior importância em relação à construção da edificação, sendo, então, obrigatória sua cobrança junto a habilitação técnica, pois trata-se do esqueleto de tal, sem o qual não é possível realizar as demais etapas, e não à laje, que na realidade é um elemento corriqueiro, e que está listado apenas no anexo que será construído junto à quadra, denominado em planilha de Bloco de apoio, possuindo valor irrelevante para cobrança de qualificação técnica.

A empresa ainda cita a possibilidade de terceirização de execução e de responsabilidade sobre o principal elemento de tal pregão, aproveito e questiono, se juridicamente isso é viável, visto as implicações que pode ter junto a uma garantia de obra ou demais situações em que a empresa vencedora e seu responsável técnico (que são motivo de análise pós disputa) não serão de fato, os

responsáveis durante a execução.

Ainda ressalto que a comprovação para habilitação se dá por meio de atestado emitido pela empresa contratante - pública ou privada - junto com sua respectiva CAT, sendo assim, não cabe aos servidores irem aos locais analisar aquilo que não está registrado perante respectivo Conselho.

Já o pedido da empresa Upper Engenharia LTDA, traz reclamatória em relação à similaridade da execução dos serviços, o que retomo o já citado acima, que se, caso a empresa participante julgasse uma inconsistência a solicitação de atestado comprovado a execução dos dois tipo de estruturas deveria ter apontado desconrdância no momento em que o Edital estava publicado, pois nesse está deliberadamente diferenciada a necessidade de apresentação de qualificação registrada das duas técnicas construtivas.

A empresa também fala em restrição desnecessário, porém não se ateu ao fato da importância técnico-financeira da execução do que está sendo solicitado, sendo que conforme descrito acima, é o item com maior valor unitário dentro do contrato e com maior importância em relação a construção da edificação, sendo então obrigatória sua cobrança junto a habilitação técnica, pois trata-se do esqueleto de tal, sem o qual não e possível realizar as demais etapas.

Sobre a questão de içamento, o atestado e sua CAT, apresentam-se como reforma e substituição dos itens citados, sendo que a estrutura que se busca construir no pregão 19/2024 traz a execução/instalação das estruturas desde sua fundação e inclusive seu fechamento superior, por isso o mesmo não foi considerado suficiente para o solicitado.

Por fim, ratifico as análises realizadas para esta licitação.

Atenciosamente,

Triunfo, 13 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 VICTORIA PEREIRA FREITAS
Data: 13/05/2024 11:48:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Victória Pereira Freitas
Arquiteta e Urbanista
CAU A82922-6



Proc. Administrativo 1.963/2024



De: **Theo Urach** Setor: **SCLC-CL-Preg.Cont - Pregoeiros/Contabilidade**

Despacho: **29- 1.963/2024**

Assunto: **Contratação de empresa para realização de serviço com aplicação de material e mão de obra para o fechamento e ampliação da quadra da EMEF Oswaldo Aranha**

Triunfo/RS, 28 de Agosto de 2024

Processo: 87/2024

Modalidade: PE 19/2024

Data: 15/04/2024 - 14 horas

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, PARA FECHAMENTO E AMPLIAÇÃO DA QUADRA DA EMEF OSWALDO ARANHA, LOCALIZADA NA RODOVIA ANTÔNIO DELAPIEVE, S/N, RINCÃO DOS PINHEIROS, 3º DISTRITO – TRIUNFO/RS

Bom dia.

Victória Pereira Freitas - SEPLAN-PROJ

Jose Itamar da Silva Figueiro - SEPLAN

A fim de evitar uma possível decisão eivada de excesso de formalismo e que poderá ensejar a frustração da licitação, com o conseqüente desperdício de todos os atos já praticados, além de possivelmente ensejar o ajuizamento de ação judicial por parte das empresas interessadas, solicitamos novo parecer técnico por parte do setor técnico de engenharia para que, discriminadamente, analise se os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica das empresas licitantes demonstram ou não capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância descritas no edital, inclusive da empresa Atitude e Sigma, as quais foram anteriormente inabilitadas também pelo mesmo motivo.

Nesse sentido, destacamos ser ilegal a exigência e o aceite apenas de serviços idênticos ao solicitado como parcela de maior relevância, devendo ser entendido como cumprido o requisito técnico todos aqueles serviços similares que tenham complexidade técnica e operacional equivalentes ou superiores aos definidos como parâmetros técnicos.

Assim estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Portanto, solicitamos relatório técnico discriminado, devendo o setor esclarecer se os serviços dos atestados são ou não similares ou se possuem ou não complexidade técnica operacional equivalentes ou superiores às parcelas definidas como de maior relevância, justificando a conclusão.

Por oportuno, solicitamos que tal análise ampla seja realizada em todos os procedimentos licitatórios, evitando parecer somente de serviços idênticos.

Atenciosamente,

—
Theo Urach
Pregoeiro

Prefeitura de Triunfo - Rua XV de Novembro, 15 Bairro Centro - Triunfo/RS

Impresso em 13/12/2024 12:23:46 por Daniel Pause da Paixão - Secretário de Compras, Licitações e Contratos





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

Fone/fax: (51) 3654-6377

Rua Flores da Cunha, 275 – Triunfo – RS - CEP- 95.840-000

e-mail: planejamento@triunfo.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DE ANÁLISES REALIZADAS RELATIVAS AO PREGÃO ELETRÔNICO 19/2024

Trata-se de pedido de reanálise referente aos atestados de capacidade apresentado pelas empresas participantes do Pregão eletrônico 19/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, PARA FECHAMENTO E AMPLIAÇÃO DA QUADRA DA EMEF OSWALDO ARANHA, LOCALIZADA NA RODOVIA ANTÔNIO DELAPIEVE, S/N, RINCÃO DOS PINHEIROS, 3º DISTRITO – TRIUNFO/RS.

Os atestados foram analisados, cada um, de forma individual e no momento solicitado pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos.

Após apresentação de recurso de duas empresas participantes do certame, restou solicitação de esclarecimento em relação à técnica e similaridade das atividades executadas de cada um dos responsáveis técnicos das empresas participantes, diante da indicação do pregoeiro Theo Urach, conforme segue:

“Nesse sentido, destacamos ser ilegal a exigência e o aceite apenas de serviços idênticos ao solicitado como parcela de maior relevância, devendo ser entendido como cumprido o requisito técnico todos aqueles serviços similares que tenham complexidade técnica e operacional equivalentes ou superiores aos definidos como parâmetros técnicos.”

Diante o exposto cabe demonstrar a diferença entre as técnicas construtivas de concreto pré-moldado e concreto moldado *in loco* para que se entenda que na realidade não está sendo cobrada a comprovação de serviço idêntico e que as empresas participantes não atenderam parcialmente ao edital pois os serviços apresentados, são, na realidade, de complexidade técnica operacional inferior à definida como de maior relevância.

Primeiramente, ressalto que tal item da planilha orçamentária foi definido como item de maior relevância por dois motivos, primeiro e mais comum para a escolha é por ser o item com maior valor na planilha orçamentária de referência e o segundo motivo é por que se trata do item de maior importância para a efetividade da construção, visto que é o “esqueleto” para o fechamento da quadra pré-existente no local e para a ampliação (bloco de apoio), constante no projeto básico.

Aqui vale ressaltar, que se tal apontamento pudesse ser dado como ilegal, já seria motivo para que o Setor de Compras e Licitação, pudesse-o eliminar, visto que a solicitação de esclarecimento sobre a técnica construtiva parte deste Setor, assim como, da mesma forma, as empresas que não concordassem com o item, poderiam ter feito o apontamento e solicitação de esclarecimentos durante o período em que o edital, juntamente com os demais documentos ficam à disposição anterior à data da licitação.

Com a dimensão posta pela quadra existente, foi necessário buscar uma solução que fosse adequada para o uso e que oferecesse segurança para a construção e utilização, sendo assim, o pré-moldado foi escolhido, visto a possibilidade de executar grandes vãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

Fone/fax: (51) 3654-6377

Rua Flores da Cunha, 275 – Triunfo – RS - CEP- 95.840-000

e-mail: planejamento@triunfo.rs.gov.br

"Pré-moldados" refere-se a elementos estruturais de concreto ou outros materiais que são fabricados em uma fábrica ou outro local fora do canteiro de obras e, em seguida, transportados para o local de construção para serem instalados. Esses elementos podem incluir vigas, pilares, lajes, paredes, blocos, entre outros.

A principal vantagem dos pré-moldados é a rapidez na construção, já que os elementos chegam prontos para serem montados, sendo que outras atividades podem ser produzidas em paralelo no canteiro de obra. Além disso, a produção em ambiente controlado permite controle rigoroso sobre a qualidade do concreto e dos acabamentos, maior precisão e qualidade, bem como a redução de desperdício de material, além de já serem fabricados de acordo com as necessidades arquitetônicas e estruturais.

Em segundo plano têm-se também a vantagem sobre sustentabilidade, representando uma redução de resíduos e menor impacto ambiental comparado ao método tradicional (concreto armado, moldado in loco).

O processo de fabricação e montagem se dá, também, na fábrica de pré-moldados que planeja a produção com base no projeto, incluindo a fabricação das formas e a programação de produção.

Para a fabricação das peças os moldes são preparados conforme o projeto. Esses moldes podem ser de metal, plástico ou madeira, dependendo do tipo de peça a ser produzida. Após o concreto é misturado com os aditivos necessários para obter as propriedades desejadas. Em seguida, é colocado nos moldes. E para conclusão as peças são curadas em condições ideais para garantir que atinjam a resistência e durabilidade necessárias. A cura pode ser feita a seco, úmida ou com o uso de vapor.

Somente depois de todo o processo de fabricação das peças específicas é que as mesmas serão transportadas para o local da construção. Este transporte deve ser feito com cuidado para evitar danos às peças, visto que no local de construção, as peças serão posicionadas e montadas conforme o projeto.

Somado a isso, a análise realizada, diante dos atestados apresentados, levou em consideração a Cláusula Oitava – Das obrigações da CONTRATADA – VIII, presente na Minuta de contrato existente no Edital de tal Pregão Eletrônico onde encontra-se, como obrigação da contratada:

VIII - Executar as obrigações assumidas no presente contrato por seus próprios meios, não sendo admitida a subcontratação não prevista em edital e no presente contrato.

Ou seja, não poderá haver a subcontratação, por isso a importância da comprovação de profissional da empresa que domine a técnica específica solicitada.

Todos os atestados que foram apresentados pelas diversas empresas participantes não se enquadraram totalmente conforme o solicitado no mesmo edital acima citado, no item II do item 5.4. Qualificação técnica, onde aponta que o atestado deverá constar, entre outros, "Execução/instalação de edificação em estrutura pré-fabricada de concreto".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento
Fone/fax: (51) 3654-6377
Rua Flores da Cunha, 275 – Triunfo – RS - CEP- 95.840-000
e-mail: planejamento@triunfo.rs.gov.br

Ainda sobre a diferenciação das duas metodologias construtivas, seguem apontamentos junto aos Conselhos Profissionais envolvidos.

Na imagem abaixo, extraída da referida normativa temos a atividade de produção técnica e especializada de estrutura de concreto pré-fabricado como um serviço de rotina a parte, além de nessa mesma imagem ficar claro que a atividade de produção técnica especializada é diferente da buscada quando falamos em concreto pré-moldado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Relação Unificada de Atividades e de Obras e Serviços de Rotina	
ATIVIDADE	OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA
Execução de instalação	de antenas
Execução de manutenção	de antenas
Produção técnica e especializada	de dosagem e mistura de concreto
Execução de serviço técnico	de controle de pragas e vetores
Produção técnica e especializada	de estrutura de concreto pré-fabricado
Produção técnica e especializada	de lajes pré-fabricadas
Produção técnica e especializada	de artefatos de cimento
Produção técnica e especializada	de artefatos de concreto
Produção técnica e especializada	de blocos de concreto
Produção técnica e especializada	de pré-moldados de materiais cerâmicos
Execução de serviço técnico	de recarga de extintores
Execução de serviço técnico	de teste hidrostático de extintores

Já na imagem a seguir, que se trata de do anexo da deliberação nº 016/2018 – CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que traz a tabela auxiliar de obras e serviços e complemento de abrangência nacional tem-se, novamente os dois tipos de atividades em separado, inclusive dentro dos complementos dos subgrupos existentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

Fone/fax: (51) 3654-6377

Rua Flores da Cunha, 275 – Triunfo – RS - CEP- 95.840-000

e-mail: planejamento@triunfo.rs.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
Anexo da Deliberação nº 016/2018-CONP

Tabela Auxiliar de Obras e Serviços e Complemento - TOS-nacional			
GRUPO	SUBGRUPO	OBRAS E SERVIÇOS	COMPLEMENTO
1	Construção Civil	de edificação	de alvenaria para fins residenciais
2			de alvenaria para fins comerciais
3			de alvenaria para fins industriais
4			de alvenaria para fins diversos
5			de madeira para fins residenciais
6			de madeira para fins comerciais
7			de madeira para fins industriais
8			de madeira para fins diversos
9			em sistema pré-fabricado para fins residenciais
10			em sistema pré-fabricado para fins comerciais
11			em sistema pré-fabricado para fins industriais
12			em sistema pré-fabricado para fins diversos
13			em materiais mistos para fins residenciais
14			em materiais mistos para fins comerciais
15			em materiais mistos para fins industriais
16			em materiais mistos para fins diversos
17			em outros materiais para fins residenciais
18			em outros materiais para fins comerciais
19			em outros materiais para fins industriais
20			em outros materiais para fins diversos
21		de reforma de edificação	de alvenaria para fins residenciais
22			de alvenaria para fins comerciais
23			de alvenaria para fins industriais
24			de alvenaria para fins diversos
25			de madeira para fins residenciais
26			de madeira para fins comerciais
27			de madeira para fins industriais
28			de madeira para fins diversos
29			em sistema pré-fabricado para fins residenciais
30			em sistema pré-fabricado para fins comerciais
31			em sistema pré-fabricado para fins industriais
32			em sistema pré-fabricado para fins diversos
33			em materiais mistos para fins residenciais
34			em materiais mistos para fins comerciais
35			em materiais mistos para fins industriais
36			em materiais mistos para fins diversos
37			em outros materiais para fins residenciais
38			em outros materiais para fins comerciais
39			em outros materiais para fins industriais
40			em outros materiais para fins diversos
41		de acessibilidade de edificação	para fins residenciais
42			para fins comerciais
43			para fins industriais
44		de adequação para acessibilidade	para fins residenciais
45			para fins comerciais
46			para fins industriais
47		de edificação provisória	de edificação para fins residenciais
48			de edificação para fins comerciais
49			de edificação para fins industriais
50		de edificação para fins diversos	de edificação para fins diversos
51			de muro
52			de cercamento
53			com outro material
54			por alambrado ou grades
55			com blocos cerâmicos
56			com blocos de concreto
57			com outro material
58			com drywall
59			com outro material
60		de ensalo	de agregados
61			de concreto
62			de cimento
63			de argamassa
64			de materiais cerâmicos
65			de concreto
66			de concreto
67			de concreto
68		de controle de qualidade na construção civil	de impermeabilização aplicada à construção civil
69			de aplicação de outros materiais
70		Patologias	do concreto
71			da madeira
72			metálicas
73			da alvenaria
74			dos revestimentos
75			dos pisos





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

Fone/fax: (51) 3654-6377

Rua Flores da Cunha, 275 – Triunfo – RS - CEP- 95.840-000

e-mail: planejamento@triunfo.rs.gov.br

76			de outros materiais
77		de sistema de água potável	em edificação
78			em edificação provisória
79		de sistema de redes de águas pluviais	em edificação
80			em edificação provisória
81		de instalação de sistema de esgoto sanitário	em edificação
82			em edificação provisória
83		de ligação individual de rede de água	
84		de ligação individual de rede de esgoto	
85		de poço de infiltração	em edificação
86		de central de gás	em edificação
87		de tubulação de gás	em edificação
88		de localização de equipamento e rede de instalação de vapor	em edificação
89		de localização de equipamento e rede de instalação à vácuo	em edificação
90		de instalação da tubulação de vapor em edificação	em edificação
91		de ligação individual de rede de gás	
92		de instalação da tubulação de vácuo	em edificação
93		de instalação de hidrantes	em edificação
94		de instalação de sprinkler	em edificação
95		de instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio	em edificação
96		de localização de sprinkler (já está na atividade de projeto)	em edificação
97		de sinalização de emergência em edificação	
98		de prevenção e combate a incêndio e gases	em edificação
99			em edificação provisória
100		de estrutura de concreto armado	para edificação
101			para edificação provisória
102		de estrutura de concreto protendido	para edificação
103			para edificação provisória
104		de estrutura de argamassa armada	para edificação
105			para edificação provisória
106		de estrutura de concreto ciclópico	para edificação
107			para edificação provisória
108		de demolição de estruturas de concreto sem uso de explosivos	
109		de reforço de estruturas em concreto	
110		de reparo de estruturas em concreto	
111		de ancoragem de estruturas	
112			para edificação
113			para edificação provisória
114		de estrutura metálica	para andaimes
115			para escoramentos
116			para palcos
117			para arquibancadas
118			para fins diversos
119			para edificação
120		de desmontagem de estrutura metálica	para edificação provisória
121			para escoramentos
122			para palcos
123			para arquibancadas
124		de reforço de estruturas metálicas	
125		de reparo de estruturas metálicas	
126			para edificação
127		de estrutura de madeira	para edificação provisória
128		de desmontagem/demolição de estrutura de madeira	
129		de reforço de estruturas em madeira	
130		de reparo de estruturas em madeira	
131		de estrutura de outros materiais	para edificação
132			para edificação provisória
133		de estrutura de material sintético	para edificação
134		de desmontagem de estrutura de outros materiais	
135		de estrutura de materiais mistos	para edificação
136			para edificação provisória
137		de reforço de estruturas mistas	
138		de reparo de estruturas mistas	
139		de pontes	
140		de viadutos	
141		de passarelas	
142		de túneis	
143		de recuperação de pontes	
144		de casca	
145		de silo	
146		de tensoestruturas	
147		de elevados de concreto	
148		de elevados mistos	
149		de recuperação de estruturas especiais	
150		de estrutura de concreto pré-fabricado	
151		de pré-moldados de materiais cerâmicos	
152		de lajes pré-fabricadas	
153		de artefatos de cimento	
154		de artefatos de concreto	
155		de blocos de concreto	
156			em alvenaria de pedra
157			em sapatas isoladas
			em sapatas corridas





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

Fone/fax: (51) 3654-6377

Rua Flores da Cunha, 275 – Triunfo – RS - CEP- 95.840-000

e-mail: planejamento@triunfo.rs.gov.br

O CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, traz sete grupos de atividades que fazem parte das atribuições profissionais dos Arquitetos e Urbanistas, conforme Resolução CAU/BR nº 21, onde temos no item 1.2, relativo à atividade de projeto:

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;

1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;

1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;

1.2.4. Projeto de estrutura metálica;

1.2.5. Projeto de estruturas mistas;

1.2.6. Projeto de outras estruturas.

E para atividade de execução, listada no item 2.2, têm-se:

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

2.2.1. Execução de estrutura de madeira;

2.2.2. Execução de estrutura de concreto;

2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;

2.2.4. Execução de estrutura metálica;

2.2.5. Execução de estruturas mistas;

2.2.6. Execução de outras estruturas;

Através dessa simples divisão, trazida pelos conselhos que regem as atribuições e atividades dos profissionais aptos a desenvolverem tais atividades, podemos perceber que se as atividades pudessem ser consideradas similares, não haveria a necessidade de serem individualizadas. Além de não similares, também não há como definir que as atividades apresentadas pelas empresas, na sua maioria – projeto e/ou execução de concreto armado – sejam de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada parcelas de maior relevância descritas no edital, visto toda a explicação já apresentada inicialmente nesse documento, onde fica demonstrada a especificidade da produção (execução) e instalação, que requer transporte específico, das peças de concreto pré-moldado.

Desta forma, após reanálise, mantenho os relatórios contidos nos Despachos 10, 17, 19 e 21 do Processo 1.963/2024.

Atenciosamente,

Triunfo, 27 de setembro de 2024



Documento assinado digitalmente

VICTORIA PEREIRA FREITAS

Data: 27/09/2024 08:29:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Victória Pereira Freitas – CAU A82922-6
Arquiteta e Urbanista





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC87-B3D0-C96E-799E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THEO URACH (CPF 004.XXX.XXX-32) em 16/12/2024 08:54:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCELA ABIGAIL BERTOLA ABADE (CPF 037.XXX.XXX-06) em 16/12/2024 08:59:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CLÁUDIO ROBERTO EHLERS (CPF 529.XXX.XXX-53) em 16/12/2024 09:03:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF 889.XXX.XXX-00) em 16/12/2024 10:11:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/DC87-B3D0-C96E-799E>